



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029382-73.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LILLY BELLE CONFECÇÕES LTDA. – ME, é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NOROESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO SICREDI NOROESTE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1029382-73.2022.8.26.0576

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Lilly Belle Confeções Ltda. – Me

Apelada: Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento do Noroeste do Estado de São Paulo Sicredi Noroeste SP

8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Juiz Prolator: Dr. Túlio Marcos Faustino Dias Brandão

Voto nº 2525

APELAÇÃO. BANCÁRIO. FRAUDE. BOLETO FALSO. Indenização por danos materiais e moral.

Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

Ausência de falha na prestação de serviço. Boleto e comprovante de pagamento constando terceiro como beneficiário. Conduta negligente da autora. Não há nos autos elementos a denotar a prática de conduta culposa do réu a embasar o pedido indenizatório.

Configuração de fortuito externo. Excludente de responsabilidade. Entendimento constante no enunciado nº 12 da e. Presidência da Seção de Direito Privado.

Sentença de improcedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso da autora não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de indenização por danos materiais e moral julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 156/159, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na inicial. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em 10% do valor da causa”.

Recorreu a autora (fls. 162/168), aduzindo ter o réu apresentado contestação genérica, não sendo observado o ônus da impugnação

específica do artigo 341 do Código de Processo Civil, devendo ser considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. Argumentou não haver como perceber se tratar de boleto fraudado, pois foi emitido em nome do réu. A instituição bancária deve responder pelo vazamento de informações, o boleto continha todas as informações pessoais, o timbre do banco, o número do contrato e nome do locador, de modo que a sua emissão se deu por falha no sistema de segurança do réu. Mesmo que a fraude tenha sido causada por terceiros, defendeu ser a responsabilidade da instituição financeira objetiva. Propugnou pela reforma da sentença.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 169/170).

Apresentadas contrarrazões (fls. 174/182), refutando o réu os argumentos apresentados pela autora.

É o relatório.

Narrou a autora ter celebrado contrato de aluguel com a empresa Rebeca Administração Personalizada de Imóveis Ltda.. Assim, foi emitido boleto relativo ao aluguel com vencimento para 16 de fevereiro de 2022, no valor de R\$ 31.823,16. Contudo, por descuido da administração interna, foi solicitada à locadora a segunda via do boleto, enviado pelo *e-mail* da empresa (enviaboletos@rebeca.com.br), providenciando o respectivo pagamento. Foi questionada pela locadora, que alegou não ter recebido o valor, de modo que a autora encaminhou o comprovante de pagamento. Contudo, percebeu ter sido o *e-mail* da locadora utilizado por terceiro, pois, apesar de no boleto constar todos os dados corretos, como beneficiária constou Eduarda Viana Costa 0443688524.

A fls. 143, foi homologada a desistência da ação em relação à ré Eduarda Viana Costa, com prosseguindo o feito apenas em relação à Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento União Paraná/São Paulo - Sicredi União PR/SP.

A ré alegou não ter sido responsável pela emissão do boleto, não podendo ser responsabilizada por fato alheio às suas atividades empresariais praticada no âmbito das relações entre pessoas jurídicas. Defendeu não haver nexo de causalidade a justificar a procedência da ação, não restou configurada ilicitude na sua conduta, pois a fraude foi realizada por terceiro que adulterou o boleto.

A ocorrência da fraude é fato incontroverso, cingindo-se a insurgência à caracterização, ou não, de fortuito externo.

No caso, o boleto de pagamento de fls. 28 indica como beneficiário “EDUARDA V.C. Rebeca Administração Personalizada de Imóveis Ltda.”, enquanto o comprovante de pagamento consta como beneficiária “Eduarda Viana Costa 0443688524” (fls. 29).

Logo, o conjunto probatório revela a negligência da autora, ao não se atentar para o nome constante como beneficiário do boleto recebido. Apesar de se tratar de relação de consumo a teor do disposto na súmula 297 do c. Superior Tribunal de Justiça, a atuação da autora, seja por descuido ou inocência, contribuiu para o sucesso da atividade do terceiro fraudador, motivo pelo qual não assiste razão à pretensão da consumidora em face do banco réu. Não basta, para a configuração do dever de indenizar, afirmação de que foi vítima de fraude.

A transação fraudulenta não decorreu de falha ou defeito na prestação de serviço pelo banco réu, mas por possível desídia da autora, configurando culpa exclusiva da vítima e ensejando a aplicação do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Aplicável ao caso o enunciado nº 12 da Presidência de Direito Privado deste Tribunal de Justiça: “Nas hipóteses de fraude mediante pagamento de boleto falso com pagamento a destinatário distinto do legítimo beneficiário, o ressarcimento só é cabível mediante prova do direcionamento do lesado ao fraudador por preposto ou pelos canais de atendimento bancários, ou seja, quando gerado por fortuito interno, devendo ser aferida a eventual caracterização do dano moral em cada caso

concreto”.

Neste mesmo sentido já decidiu este e. Tribunal de Justiça em questão semelhante:

“DIREITO CIVIL. GOLPE DO BOLETO FALSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. O recurso. Apelação da autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2. As questões em discussão consistem em saber se a) houve cerceamento de defesa; b) se houve responsabilidade do réu no golpe do boleto falso do qual a autora foi vítima. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Os elementos trazidos são suficientes para exaurir a atividade cognitiva das questões. Pretendida dilação probatória não acrescentaria elementos essenciais para a prolação do provimento jurisdicional. A apresentação de alegações finais pode ser dispensada, a critério do juiz. A demanda não traz questões complexas de fato ou de direito, inexistindo prejuízo às partes pela não abertura de prazo para memoriais. 4. A requerente admite que o comprovante de pagamento apresenta nome de terceira como beneficiária. Culpa exclusiva da requerente, que efetuou o pagamento do boleto questionado ciente de que não se direcionava ao real credor da obrigação. A demandante olvidou seus deveres mínimos de cautela e diligência, especialmente exigidos no âmbito das operações bancárias e digitais. Como consequência desta conduta, viabilizou a atuação fraudulenta de terceiros. Todas as etapas da fraude ocorreram fora dos ambientes administrados pelo recorrido, configurando-se, portanto, como fortuito externo. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso desprovido”.

(TJSP; Apelação Cível 1005413-37.2024.8.26.0292; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

Logo, diante da ausência de prova de ter a instituição financeira contribuído para a prática da fraude, configurado o fortuito externo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstância apta a afastar sua responsabilidade por eventual dano sofrido pelo pela autora.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Assim, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso de apelação da autora. Diante do trabalho desenvolvido pelo causídico e o não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora